

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RAFAEL OLIVEIRA FRANCO

**CULTURA DO TRÁFICO HUMANO EM SUAS DIFERENTES
MODALIDADES NO BRASIL**

Paracatu

2021

RAFAEL OLIVEIRA FRANCO

CULTURA DO TRÁFICO HUMANO EM LOCAIS SUBDESENVOLVIDOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Direito penal.

Orientadora: Prof.^a Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida.

Paracatu

2021

RAFAEL OLIVEIRA FRANCO

CULTURA DO TRÁFICO HUMANO NOS LOCAIS SUBDESENVOLVIDOS

Monografia apresentada ao curso de Graduação da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a. Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de _____.

Prof.^a. Andressa Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof.
Centro Universitário Atenas

Prof.
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Iniciar os presentes agradecimentos sem antes me retornar à força maior que fez com que eu conseguisse chegar até aqui, seria ato completamente falho. É neste sentido que, por primeiro e de forma veemente, agradeço a Deus, tanto pelo dom da vida quanto pelo sonho que ele propriamente colocou em meu coração e, com efeito, esta é uma etapa da concretização do mesmo.

Sentirei eterna gratidão aos meus familiares, de modo especial aos meus pais e a minha querida irmã que em todo tempo viram em mim um potencial que nem eu mesmo vejo. A confiança, carinho e compreensão que me passam com certeza contribuiu de forma significativa para eu me tornar a pessoa que hoje sou.

Agradeço aos meus amigos que, de forma única, me fazem ter mais prazer na vida e me dão uma força extrema para ir em busca dos meus sonhos.

Elaborar um trabalho que concluiu tantos anos de esforço e renúncias nunca será fácil. Por isso, presto também agradecimento a todos os meus mestres, em especial à orientadora Andressa que, carinhosamente, direcionou-me e compartilhou comigo todo o seu conhecimento para que eu executasse com êxito a presente obra.

Ademais, agradeço a todos que, de forma indireta, contribuem com a minha constante evolução e fazem parte da minha jornada.

“É uma realidade tão espessa, tão viva e dramática que nos cobre a todos, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfêmia moral.”

José de Faria Costa, 2010.

(in: a globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico carrega como escopo a análise do delito de tráfico de pessoas relacionado à sua incidência em locais subdesenvolvidos. Para melhor entendimento e compreensão do tema em comento, à referida obra trás primeiramente a conceituação evolução e alguns precedentes históricos do delito, acompanhados de uma breve história do tráfico humano no Brasil a fim de discorrer sobre suas modalidades. Considerando que o tráfico humano, inicialmente, era tido como fato atípico, necessário se fez destacar seus primeiros instrumentos legais, bem como dados da conduta, tanto no Brasil quanto no mundo. Posteriori têm-se sintetizada a essência da pesquisa, qual seja, a dificuldade no enfrentamento ao tráfico humano relacionada a pouca importância que o Estado dá para a questão da desigualdade como mola propulsora para incidência do delito, abordando algumas medidas adotadas pelo Brasil através do Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP) e sugerindo outras soluções, bem como estabelecendo crítica ao referido enfrentamento.

Palavras chave: Tráfico de Pessoas. Modalidades do Tráfico. Enfrentamento. Criminalização do Tráfico. Locais Subdesenvolvidos.

ABSTRACT

This academic work has as its scope the analysis of the crime of trafficking in persons related to its incidence in underdeveloped places. For a better understanding and understanding of the topic under discussion, the aforementioned work brings first the concept of evolution and some historical precedents of the crime, accompanied by a brief history of human trafficking in Brazil in order to discuss its modalities. Considering that human trafficking was initially seen as an atypical fact, it was necessary to highlight its first legal instruments, as well as conduct data, both in Brazil and in the world. Subsequently, the essence of the research has been synthesized, namely, the difficulty in dealing with human trafficking related to the little importance the State gives to the issue of inequality as a driving force for the incidence of crime, addressing some measures adopted by Brazil through the Plan National Commission for Combating Trafficking in Persons (PNETP) and suggesting other solutions, as well as establishing criticism of the aforementioned confrontation.

Keywords: Trafficking in Persons. Modalities of Trafficking. Confrontation. Criminalization of Trafficking. Underdeveloped Locations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMÁTICA	9
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS: conceituação e seus Precedentes históricos.	12
2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS	13
2.3 HISTÓRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	14
2.4 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS DIFERENTES MODALIDADES	15
2.4.1 TRÁFICO PARA TRABALHO ESCRAVO	16
2.4.2 TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	16
2.4.3 TRÁFICO PARA TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL	17
2.4.4 TRÁFICO PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS	18
2.4.5 TRÁFICO PARA ADOÇÃO ILEGAL	18
3 TRÁFICO DE PESSOAS: de fato atípico a fato típico	19
3.1 ASPECTO GERAL	20
3.2 PRIMEIROS INSTRUMENTOS LEGAIS	20
3.3 DADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO	23
3.4 TRÁFICO DE PESSOAS E A SISTEMÁTICA DO DIREITO BRASILEIRO	24
4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico carrega como finalidade o escopo de estabelecer estudo acerca do tráfico humano, especificamente, sua cultura em locais subdesenvolvidos, vez que estes são os locais mais marcados pela incidência do delito, acontecimento crescente que se faz cada vez mais presente em nosso meio social.

Insta salientar que o tráfico de pessoas tem seu conceito firmado pela Convenção de Palermo (convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional), no teor do seu artigo 3º, o definindo como “(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (...)” (Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que ratificou o Protocolo no Brasil).

Ressalta-se que, a partir da aprovação do decreto supracitado é que a conduta de traficar pessoas se caracterizou em crime organizado transnacional, isto é, comum a várias nações.

Desde os primórdios da sociedade até os dias atuais, o delito possui diversas ramificações, vez que indivíduos são traficados em função da comercialização de órgãos, trabalho escravo, oficinas de costuras, construção civil, exploração sexual, etc. Observa-se que para obter sucesso na conduta os aliciadores usam da vulnerabilidade da pessoa que será traficada, pois, sendo pessoas de grau econômico baixo e de pouca perspectiva nos locais de submundo onde residem, estas cairão facilmente nas propostas feitas por eles e, muita das vezes, na tentativa de mudarem de vida ou de buscar condições melhores para suas famílias acabam tornando vítimas do tráfico.

Em adendo aos estudos relacionados ao tema proposto, traçaremos como forma de solução à grande incidência do respectivo delito em locais subdesenvolvidos um enfrentamento ao tráfico de forma mais ampla, propondo meios que tratem também a desigualdade social para, assim, prevenir o tráfico e sua significativa

incidência em regiões com maiores proporções na pobreza, bem como ausência de trabalho e baixas perspectivas de futuro. Determinações que devem ser tomadas pelo Estado, enquanto mantenedor do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 PROBLEMA

Quais as implicações do tráfico de seres humanos em suas diferentes modalidades nos locais subdesenvolvidos do Brasil?

1.2 HIPÓTESES DO ESTUDO

Partindo da relação do tráfico com os locais subdesenvolvidos, é possível auferir algumas hipóteses determinantes para a solução do respectivo problema.

As referidas hipóteses, em primeiro momento, traduzem-se na falta de políticas amplas que visem estudar e combater o fato da desigualdade social, já que esta contribui para o sucesso na prática do crime. Portanto, podemos supor que esta disparidade merece grande atenção por parte das autoridades, uma vez que reduzir as desigualdades sociais se constitui em objetivo fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 (artigo 3º, inciso 111 da referida carta)

Ademais, vislumbra-se também a ideia do aperfeiçoamento das leis que regem tal Instituto, bem como o Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, que visa combater o tráfico. Neste sentido, têm-se como hipótese, o reforço intensivo dos direitos humanos através das autoridades competentes, para que assim, até os mais desprovidos de conhecimento e vulneráveis possam ter ciência da gravidade do problema, evitando assim, que caiam em propostas utópicas e enganosas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Identificar quais são as implicações do tráfico de seres humanos nas suas diversas modalidades, em ênfase aos locais subdesenvolvidos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) discorrer sobre o delito em tela, bem como sua conceituação, evolução, precedentes históricos e modalidades.

b) analisar o período em que a prática era legal e, após, legislações pertinentes, tanto internacionais, quanto internas que se referem ao tráfico de seres humanos.

c) pesquisar sobre os métodos de enfrentamento ao tráfico humano no Brasil, propor meios de combate e listar soluções para o problema.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O tráfico humano é tema bastante relevante tanto para o meio jurídico quanto para o meio social, pois, viola drasticamente alguns princípios fundamentais inerentes ao indivíduo como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da liberdade, inclusive a liberdade sexual. Pode-se dizer que, no Brasil o tráfico de pessoas está presente desde a formação do país, no início veiculado pelo tráfico negreiro (período de 1.501 a 1.875) e logo após pela chegada dos imigrantes Europeus no período da 1ª guerra mundial, visando se refugiarem em condições melhores de vida (período de 1.914 a 1.918).

Neste sentido, torna-se fundamental estabelecer estudos acerca do tema, uma vez que é exatamente através dos referidos estudos é que traremos posicionamento em relação ao delito, bem como aumentaremos o alcance social de entendimento das suas conceituações e incidência do crime, conscientizando a sociedade a respeito do mesmo

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

As pesquisas de natureza sócio-histórica, como a presente, incluem estudos e discursões acerca de variados aspectos do cotidiano de diferentes grupos sociais em seu espaço temporal. O método de pesquisa histórica é uma abordagem sistêmica através de coletas, organização e avaliação de dados relativos a ocorrências do passado com o intuito de clarificar o presente, ou seja, estuda-se a evolução do objeto no tempo com o objetivo de entender e perceber as questões futuras.

Uma descrição e compreensão dos fenômenos conforme seu desenvolver no tempo, no qual o particular é considerado uma instancia da totalidade social.

Dentro da metodologia histórica foi feita uma abordagem qualitativa, partindo da concepção que o conhecimento é determinado socialmente, e que o pesquisador irá questionar o passado para estabelecer a busca do conhecimento.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Para melhor objetividade na pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em três capítulos.

Inicialmente, trataremos da conceituação do delito consolidada com o Protocolo de Palermo, bem como sua evolução histórica, analisando sua história aqui no Brasil e suas diversas modalidades, isto é, o tráfico que ocorre para o trabalho escravo, exploração sexual, trabalho escravo na indústria têxtil, remoção de órgãos e adoção ilegal.

O terceiro capítulo do presente trabalho estabelece posicionamento da passagem do tráfico humano de fato atípico para fato típico, dispondo de seus aspectos gerais e observando tanto os primeiros instrumentos legais do tráfico, quanto os dados do delito no Brasil, como sua relação com a sistemática do direito brasileiro.

O quarto capítulo tratará o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil. Para tanto, será feita análise do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) que visa prevenir o delito. Posteriormente, traçaremos posicionamento em relação a meios que podem vir a colaborar com a solução deste problema que tanto influi nas pessoas de baixa classe social, visando enfrentá-lo.

Por fim, as considerações finais confirmam todo o exposto no decorrer do trabalho, tratando especificamente em reforçar os meios de combate utilizados em vista do tráfico de pessoas, repisando sobre a ingerência do Estado e da sociedade civil com o fim de melhor combater a prática delituosa.

2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS: CONCEITUAÇÃO E SEUS PRECEDENTES HISTÓRICOS

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é uma prática existente desde os primórdios da sociedade, tanto em âmbito nacional quanto internacional, dessa forma não enquadra-se como evento do século atual, vez que tem suas raízes fundadas em fatos antigos, a exemplo o “tráfico de escravas brancas” que era caracterizado pela sua devida ameaça a valores e interesses sociais no século XIX. A referida modalidade de tráfico se configurava através do transporte de mulheres europeias até o exterior para laborarem como prostitutas (MAXWELL, 2007). Desdobramento mais antigo e que teve mais incidência no Brasil foi o “tráfico negreiro” que, a partir da década de 1.530 configurava-se com a comercialização de escravos que eram importados para o Brasil a fim de terem sua mão de obra escravizada por fazendeiros que faziam a devida aquisição (ENDERS, 2012), tema a ser estudado com mais clareza no subtítulo seguinte.

A definição legal mais precisa de tráfico de pessoas surge com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

(Protocolo de Palermo). Deste modo, sintetiza-se que o tráfico de seres humanos se configura com “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (Art. 3º a). Na mesma alínea aduz que “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. A alínea (c) complementa que “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea (a) do presente Artigo” (ONU, 2000ª, Art. 3).

A título exemplificativo destaca-se o tráfico para exploração sexual forçada que, conforme os ensinamentos de Castilho, pode-se afirmar que a prática passou a ser proibida no século XX através de tratados internacionais que a consideravam como categoria única, definição já superada, vez que o protocolo de palermo consagra a exploração sexual como gênero de onde nasce suas espécies, quais sejam, o turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado” (CASTILHO, 2008).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Como já vimos, o tráfico de pessoas existe na sociedade desde os tempos remotos e, aos poucos foi ganhando expansão devido a alta lucratividade que se têm através da prática do ilícito, neste sentido, faz-se mister analisar sua evolução histórica partindo do tráfico negreiro consolidando-a no tráfico de escravas brancas.

Para discutir a respeito do “tráfico negreiro” e sintetizar sua expansão, faz-se necessário falar também da escravidão, já que esta encontra-se como motivo principal da configuração do respectivo tráfico. Têm-se firmado que a prática de escravidão teve os seus primeiros registros na África no final do século XV e ganhou força com a utilização dos escravos na produção, instrumento de poder político, nos trabalhos

domésticos e nos serviços sexuais. A partir desta escravidão dentro da própria África, é que surgiu a comercialização externa dos escravos também para o mesmo fim, no início com a chegada dos árabes que enxergavam inferioridade e condição sub-humana na raça-negra e logo após com os Europeus que viam o escravo como “mercadoria de grande valor”. Mais tarde, a comercialização de cativos já era considerada fundamental para o bom funcionamento do Estado (TESTA, 2.017). Tendo a África como principal fonte de escravos, estes eram levados sob condições desumanas para diversos locais, nascendo assim a ideia de comercialização de seres humanos que hoje é vista e tipificada como tráfico de pessoas.

Além da exploração do serviço braçal dos escravos negros, o tráfico também era realizado para fins de exploração sexual das escravas. Na maioria dos casos muitas negras foram exploradas sexualmente pelos seus senhores e obrigadas a se prostituírem (RODRIGUES, 2.012).

Superada a ideia de tráfico de escravos negros através da abolição da escravatura, a exploração sexual das negras traficadas passa a dar lugar para a exploração de europeias_ mulheres brancas que também eram traficadas para fins de exploração sexual, conforme já visto neste capítulo. Nesta nova caracterização do tráfico, a mulher se transformou em mercadoria de exportação do continente Europeu para outros (RODRIGUES, 2.012).

É relevante salientar que nem todas as mulheres/escravas eram traficadas sem conhecimento da atividade que iriam exercer_ algumas mulheres já migravam na intenção de se restituírem, entretanto, deparavam-se com situações degradantes que caracterizavam a exploração. O tráfico de escravas brancas exerce grande relevância no entendimento dos desdobramentos atuais do referido crime, vez que os meios usados para alcançar as mulheres naquela época não se diferenciam em muito dos meios atuais, hoje os criminosos atuam de forma mais sofisticada, porém são notórias algumas correspondências nesses dois contextos, mesmo que distantes (CARNEIRO, 2.009).

2.3 HISTÓRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O delito de traficar pessoas apresenta grande importância para o Brasil, tanto pela alta incidência nacional, quanto em relação aos brasileiros traficados para o exterior. Repisa-se que o mesmo não se trata de delito moderno, levando-se em consideração o prolongado período de tráfico de escravos para o Brasil.

No que se refere à historiologia do tráfico humano no Brasil, é importante considerar o seu marco inicial, tendo portanto, iniciado através da escravidão na primeira metade do século XVI motivada pela produção de açúcar para a metrópole (Sprandel, 2016). Desde então o delito ganhou cada vez mais expansão e se caracterizando em diversas modalidades, uma vez que, aqui no Brasil o mesmo atinge todas as faixas etárias, etnias, classes sociais e sexo de modo distinto (ALVES; ABRÃO, 2013).

2.4 O TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS DIFERENTES MODALIDADES

O tráfico de pessoas atinge o próprio ser humano e seus direitos básicos, por isso as pessoas que mais estão sujeitas à cair na enganação dos aliciadores são as que estão submetidas à proteção frágil desses direitos, isto é, os que se encontram em condições econômicas e sociais subhumanas sem apresentarem boas expectativas em relação a um futuro melhor e estável.

Alguns dos pressupostos do tráfico humano são o engano, coação e finalidade de exploração da vítima. Neste sentido, se a vítima concorda em sair do seu local de origem consentindo em laborar na indústria do sexo, ainda que não tenha configurada a sua exploração, aqui não terá importância a moral ou imoralidade da conduta, bem como lícita ou ilícita em relação aos direitos violados, o que será de grande relevância é se o traficante impede o exercício de algum direito da vítima ou age de forma com que constranja a sua vontade. (JESUS, 2003)

As pessoas podem se deslocar por três modos que se distinguem entre si, são eles a migração o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. A migração ocorre somente dentro do país (migração interna) ou de um país para o outro (externa) e se configura no deslocamento de pessoas que residem em uma área e são levadas a outra. Nos casos em que é proibida a entrada das pessoas em um determinado país

e a mesma é facilitada por algum terceiro, configura-se o contrabando de migrantes, modo ilegal de imigração. Por fim, têm-se o tráfico de pessoas que se caracteriza na migração feita por meio do engano, coação, onde o aliciador se favorece da vulnerabilidade da vítima para explorá-la. (OIT, 2009)

Em consideração á todo o exposto repisa-se que o tráfico de pessoas pode se configurar de diversos modos, cada qual com sua finalidade.

2.4.1 O TRÁFICO PARA TRABALHO ESCRAVO

Como já observado, o trabalho escravo foi uma das primeiras finalidades que motivaram o tráfico de pessoas.

De acordo com entendimento da OIT, o tráfico de pessoas tem grande relação com o trabalho forçado e, tem como fim, o fornecimento desses trabalhos, tanto para a exploração econômica, quanto para exploração sexual comercial sexual, como também para ambas finalidades. No que se refere ao combate do trabalho escravo, o tráfico de pessoas com o referido fim é visto como modelo produtivo, considerando a ocorrência da superexploração do trabalho. (BIGNAMI, 2013)

Interessante ressaltar a ocorrência de um círculo vicioso em relação ao trabalho escravo, isto é, o trabalhador quando aliciado, estando fora do seu local de origem não encontra nenhuma referência que assegure a sua proteção, vez que vulnerabilizado econômica e geograficamente. (BIGNAMI, 2013)

Por fim, ressalta-se que o tráfico de pessoas para o trabalho escravo tem como principal fim a alta rentabilidade obtida quando a vítima é posta em exploração e, na maioria dos casos, os lucros e outros benefícios são alcançados nas situações em que a vítima encontra-se em desequilíbrio diante dos exploradores. (BIGNAMI, 2013)

2.4.2 TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas para exploração sexual, especialmente exploração de mulheres, funda-se, principalmente, na desigualdade de gênero que colocam as mulheres em maior vulnerabilidade frente ao sexo oposto, bem como tirando delas o

poder de se autodeterminarem já que envolvidas por uma sociedade que estruturou-se por conceitos que, ao invés de repudiarem, acolhem ou até mesmo justificam o tratamento discriminatório das mulheres.

O Brasil ocupa uma posição extremamente interessante_ para não se dizer cruel_ dentro do contexto mundial desse crime. Nós somos considerados os maiores “exportadores”, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países do Primeiro Mundo. (SIQUEIRA, 2013, p. 28).

Aqui no Brasil, o tráfico de pessoas para exploração sexual tem grande incidência com as crianças. Pesquisa realizada (tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Estado da Bahia) publicada em outubro de 2008, comprovou grande queda na média de idade das crianças traficadas. (SIQUEIRA, 2013, p.29)

2.4.3 TRÁFICO PARA TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Uma das formas violadoras de direitos trabalhistas e fundamentais da pessoa é, como já visto, o tráfico para trabalho escravo. Este, portanto, acontece de modo muito frequente para exploração da mão de obra na indústria têxtil. (SILVA, 2014)

Assim, o trabalho escravo na indústria têxtil, além de colaborar com outros crimes, colabora também com o tráfico de pessoas, as vítimas sempre são ludibriadas em relação aos trabalhos que irão exercer, acreditando que reterão bons ganhos em condições boas de moradia, alimentação e demais promessas, sujeitando, no fim, à essas condições por servidão das dívidas. (ZONTA, 2013)

As pessoas traficadas para este fim cumprem jornadas de trabalho extraordinárias e exaustivas (na maioria dos casos, 16 horas diárias), completamente desamparados por direitos trabalhistas. Em São Paulo, o Ministério de Trabalho e Emprego levantou dados que confirmam a existência de pelo menos 10 mil oficinas clandestinas de costura, contando com cerca de vinte costureiros. (ZONTA, 2013)

2.4.4 TRÁFICO PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

No início, a escassez de leis que regiam o tráfico de órgãos no Brasil dificultavam bastante o enfrentamento do delito, bem como seu monitoramento ou punição (FREIRE, 2016), hoje, o delito já encontra-se previsto como uma das finalidades do tráfico de pessoas, acrescentado ao Código Penal (art. 149-A, inciso I) pela lei n. 13.344/16, regulamentado pela anterioridade da lei n. 9.434/97 (remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento).

O tráfico de pessoas que tem como fim a remoção de órgãos, visto como crime que reduz o ser humano a condição de simples objeto, é acompanhado de sistemática própria para que se configure, isto é, primeiro ocorre a abordagem da vítima que, posteriori, será direcionada ao local onde será retirado os órgãos e ao final, se possível, devolvidas ao seu local de origem, assim, mesmo quando o fato não é acompanhado de violência, sempre será visto como um absurdo, em vista do seu caráter hediondo e considerando que na maioria das vezes as vítimas sequer retornam ao lugar em que foram retiradas. (CARNEIRO, 2013)

2.4.5 TRÁFICO PARA ADOÇÃO ILEGAL

A adoção legal de uma criança ou adolescente deve ser acompanhada das formalidades constantes em leis e asseguradas pelas autoridades judiciárias competentes por apreciarem, decidirem e controlarem os atos da adoção. (MIRANDA, 2015)

Deste modo, se caracteriza o tráfico de crianças e adolescentes quando não são observados ou fraudados os preceitos de lei, tornando inviável o controle e fiscalização promovido pelas autoridades judiciárias. (MIRANDA, 2015)

Como exemplo, cita-se a adoção internacional que, feita de modo legal, compreende diversas fases (análise psicológica, estágio obrigatório de convivência em seu domicílio), levando em consideração o fato de que para ocorrer adoção internacional de criança brasileira, não deve haver nenhuma família brasileira que

deseje adotá-la, a fim de exaurir todas possibilidades do adotado permanecer em seu país de origem. (MIRANDA, 2015)

Aqui no Brasil, praticamente todas as cidades incidem no tráfico de crianças, independente se grande ou pequena, todas colaboram com o movimento do respectivo tráfico. Para alcançarem melhor segurança na prática delituosa, os criminosos visam locais ou fronteiras que são menos vigiados a fim de retirarem as crianças com mais facilidade do país, é o que ocorre na fronteira Brasil/Paraguai, vez que é pouco fiscalizada, o que colabora significativamente para obtenção de maior lucro na consumação do crime. (BOLDEKE, 2011)

3 TRÁFICO DE PESSOAS: de fato atípico a fato típico.

3.1 ASPECTO GERAL.

A conduta de traficar pessoas, para a Organização das Nações Unidas, é a que mais desrespeita os direitos inalienáveis da pessoa, vez que a vítima adquire a condição de coisa e se torna mercadoria, acarretando a desconstrução de sua identidade humana (SIQUEIRA, 2013).

Partindo do tráfico de seres humanos em uma abordagem para os direitos humanos, a Secretaria Nacional de Justiça, de modo mais preciso, nas palavras do magistrado goiano Rinaldo Aparecido Barros deduz que:

“O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana.”

Neste sentido, repisa-se que quando uma pessoa é traficada, além de ser vítima de um crime específico é também vítima de um crime de violação de direitos humanos (MUNRO, 2.008).

Entretanto, houve uma época que esta conduta não era considerada como crime, isto pelo fato de que contribuía constantemente para o crescimento econômico dos diversos países envolvidos, que exploravam o tráfico em suas diversas espécies.

3.2 PRIMEIROS INSTRUMENTOS LEGAIS

Como dito acima, já houve um tempo em que o tráfico de pessoas não era visto como uma conduta criminosa, tempos estes também já citados, como exemplo, o tráfico negreiro e o tráfico de escravas brancas.

Sabe-se que para uma conduta se figurar como atípica ela, basicamente, deve permear sobre a teoria tridimensional do direito elaborada pelo jurista brasileiro Miguel Reale, que se configura em “fato, valor e norma”. Lógica simples e bem conhecida, isto é, a cada fato ocorrido se atribuirá um valor que relacionado a moral social será transformado em uma norma regulamentando tal tema. Daí pode-se observar um dos motivos do tráfico humano no início não ser considerado como conduta atípica, vez que ocorria o fato (pessoas eram traficadas) mas a sociedade atribuía ao mesmo um valor que não permitia repugná-lo, pelo contrário, normalizavam a conduta motivados pelos grandes ganhos econômicos, já que era as diversas espécies do tráfico humano que movimentavam o Estado.

A primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres foi realizada em Paris no ano de 1895, precedida das reuniões de Amsterdã Londres e Budapeste (GOMES, 2005). Em Londres no ano de 1899 acontece conferência a fim de organizar meios para combater o tráfico de mulheres, assim, criou-se estabelecimento de comitês internacionais em diversos países (VRIES, 2005). Desse modo visualiza-se as primeiras abordagens legais do tráfico de pessoas.

Segundo Lake Sucess (1949) citado por Ela Wiecko (2008):

à preocupação inicial com o tráfico de negros da África, para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas, para prostituição. No ano de 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.

A sucessão histórica citada acima, que será melhor explicada no tópico seguinte, foi, por alguns estudiosos do tema, dividida em duas fases distintas, quais sejam, antes e depois da Convenção de 1949, isto é, no cenário da Liga das Nações e em esfera da ONU, com anulação e substituição expresssa das normas antecedentes. O início da primeira fase adveio com a preocupação de proteger as mulheres européias. É importante salientar que neste primeiro momento não se estabeleceu um conceito de tráfico, mas tão somente a responsabilidade de motivar sua punição e prevenção através de penalidades administrativas. Do ano de 1910 em diante é que se obteve conceituação sólida do tráfico e exploração da prostituição através dos instrumentos internacionais, assim, o mesmo passou a ser crime punido com pena privativa de liberdade, bem como possibilidade de extradição (WIECKO,2008).

Em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o mesmo teve sua proibição legal em meados do século XIX, através do Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, trazendo referência a uma proibição de 1885, o "Criminal Law Amendment Act", que falava a respeito do tráfico de mulheres para a prostituição, no entanto, não se figurava como norma específica sobre o tema (MARCON; MARIA, 2013).

Mais tarde, nos anos de 1947 e 1948, a elaboração de diversas convenções que regiam o tráfico de mulheres (Paris, 1910; Genebra 1921 e 1933) foram aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) validando as mesmas na ordem internacional e caracterizando a prostituição (principal fim do tráfico) como um

atentado à moral e aos bons costumes. Ato contínuo, surge a convenção de 1949 (visando a repressão e o tráfico de pessoas e do lenocínio), esta, dispôs de meios que favoritavam a dignidade da pessoa humana, considerava o valor da pessoa como bem afetado pelo tráfico enfatizando que qualquer pessoa poderia ser vítima, não importando o sexo ou a idade (WIECKO, 2008).

Convém ressaltar que a referida convenção (1949) foi assinada pelo Brasil no ano de 1951. Considerando sua importância em âmbito jurídico cita-se a Inteligência dos seus artigos 1º e 2º, observa-se:

Artigo 1º. As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem: 1º) aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento; 2º) explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo 2º. As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que: 1º) Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento 2º) Conscientemente, dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Dada a continuidade nos vários posicionamentos em relação ao tráfico, diversos mecanismos foram criados a fim de melhorar a abrangência nas especificidades do delito. Neste sentido chegou-se até a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que começou a ser discutido no ano de 1999 pela Assembléia Geral da ONU que se encarregou, através de comitê intergovernamental, de criar uma convenção que tratasse de todos os aspectos concernentes ao tráfico humano, de modo específico, o tráfico de mulheres e crianças. O referido protocolo, em âmbito internacional, foi aprovado em 2000 tendo eficácia desde então.

No Brasil a convenção foi ratificada no ano de 2004 pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva e, desde já, considerada como o principal mecanismo legal de combate ao referido delito. É sabido que a Lei Maior Brasileira dispõe que o país seguirá as orientações devidas nos acordos internacionais que forem ratificados, assim, houve adaptação à nova definição posta na Convenção para os tipos de crimes nela inseridos, especialmente no que se refere ao tráfico humano. Malgrado, a Constituição não trata a questão do tráfico de pessoas de modo específico. Neste

prisma, existe entendimento da competência da Polícia Federal para agir nos casos de tráfico humano_ analogia sobre a competência da Polícia Federal no tráfico de entorpecentes, drogas e contrabando, já que ambos são executados por rede

3.3 DADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Foi comprovado através de estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) que o tráfico de pessoas movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, onde 79% das vítimas servem à prostituição, bem como a comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em diversos setores.

Conforme relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), de 2012 a 2014, foram detectadas em 106 países cerca de 63,2 mil de vítimas do tráfico de pessoas. Também extrai-se do relatório que as mulheres comportam o maior número de vítimas, vez que a maioria é destinada à exploração sexual, bem como aumento no percentual de homens traficados para trabalho forçado. Já as crianças continuavam ocupando o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% na época da pesquisa.

O delito de traficar pessoas cresce cada vez mais e, com ele cresce também as rotas de circulação das vítimas. Considera-se que estas são sempre localizadas nos locais subdesenvolvidos, com maiores dificuldades econômicas e sociais. No Brasil, foram localizadas mais de 241 rotas que servem tanto o tráfico nacional como internacional. Como já aduzido, os locais que possuem mais rotas são os mesmos que possuem índices altos de pobreza e desigualdade social. Observa-se na tabela abaixo:

DIVISÃO DAS ROTAS POR REGIÕES DO BRASIL

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002 /
Relatórios Regionais da PESTRAF

3

3.4 TRÁFICO DE PESSOAS E A SISTEMÁTICA DO DIREITO BRASILEIRO

No início, a conceituação de Tráfico de Pessoas na dinâmica do direito brasileiro, através do respectivo Código Penal, teve grande relação com a prostituição, isto se deu pelo fato de que, inicialmente, a discussão do tráfico como atentado aos direitos humanos tornou-se possível através dos discursos que rechaçavam a prostituição. Sucessivamente ao Código Penal de 1890, em 1915 estabeleceu-se a

³ POLITIZE. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/> acesso em: 04/06/21

primeira definição de Tráfico no ordenamento brasileiro, disposta mais precisamente no parágrafo único do artigo 278 do referido regramento (MARCON, 2.017). Senão, vejamos:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição:

Pena - de prisão celular por um ou três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$.

§ 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigando-a a entregar-se á prostituição: (grifos nossos)

Pena - as do dispositivo anterior.

Outro Regramento Penal foi criado em 1940 trazendo desta vez tipo penal específico para o tráfico de pessoas. Este previa o seguinte no seu artigo 231:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

A redação do título “tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual” foi por vezes modificada até que devidamente revogada pela lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. No Código penal Brasileiro atual, o tráfico de pessoas encontra-se previsto no capítulo que se refere aos crimes contra a liberdade individual em seu artigo 149-A e, de modo mais completo, abrange o delito em suas variadas hipóteses, assim, a referida inovação legislativa veio preencher as lacunas que criminalizam o tráfico de pessoas agregando pontos que já eram estabelecidos nas legislações internacionais que o Brasil já fazia parte e que, por falha legislativa, ainda não estavam previstas em nosso regramento (CLAUDINO, 2019).

Conforme assegurado no artigo 149-A, ocorre o referido delito quando:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Ressalta-se que no regramento antigo, o artigo 231 previa que a sanção era de 3 a 8 anos de reclusão e para o tráfico interno a pena era de 2 a 6 anos de reclusão. Agora, a lei atual assegura em seu artigo 149-A que a pena varia de 4 a 8

anos de reclusão e multa, sendo aumentada de um terço até a metade caso o delito ocorra em território internacional.

Além de todo o exposto em relação ao regramento que rege o respectivo delito, existem outros mecanismos que tratam o tráfico de pessoas em âmbito interno. Desta senda, cita-se o decreto lei Nº 9.440 de 2.018, que aprovou o PNETP_ Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, terceiro já realizado. O plano atual coloca em prática os fundamentos e demais provimentos da Política Nacional (STROPP, 2.019). necessário se faz verificar alguns dos objetivos do referido plano contidos em seu artigo 2º:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento;
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Depois de todo o exposto, vale mencionar que o enfrentamento ao tráfico humano é considerado como um desafio, tanto para as políticas públicas nacionais quanto internacionais, uma vez que aos cidadãos, Estado nacional e sociedade internacional são atribuídos deveres a fim de combater de forma conjunta o ilícito transnacional (GUERALDI; DIAS, 2012). Neste sentido, as organizações internacionais e os países envolvidos devem proceder à prevalência dos direitos da

pessoa, a fim de combaterem o delito, que se considera como uma das formas mais violentas de agressão à pessoa.

O Brasil, como vimos, é signatário de diversos documentos que visam reprimir, prevenir e combater o tráfico de pessoas. Além disso, em vista de cumprir com as obrigações internacionais e fazer com que prevaleça a dignidade da pessoa humana, o governo federal começou a objetivar metas, prevendo políticas governamentais que visam o combate ao tráfico de pessoas. (BARBOSA; BITTENCOURT, 2016)

Neste sentido, uma das primeiras medidas foi a instituição do, já citado, PNETP (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) que trouxe mais enfoque à proteção dos direitos humanos violados, apoiando o Estado na adoção de medidas equivalentes aos compromissos assumidos de maneira internacional com as outras nações, bem como assegurando os direitos gravemente violados das vítimas, especialmente as do tráfico de pessoas (GUERALDI; DIAS, 2012). Assim, como também já visto neste trabalho, o terceiro e atual Plano de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas (terá vigência de 2018-2022) reforça a sensibilidade nas questões públicas que os atores governamentais e não governamentais incluídos no enfrentamento do tráfico humano devem ter para trabalhar a prevenção do delito, protegendo as vítimas e responsabilizando os aliciadores. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Conforme disposição do Ministério da Justiça (2018) “o referido plano está dividido nos seguintes eixos temáticos: Gestão da política; Gestão da informação; Capacitação; Responsabilização; Assistência à vítima; e Prevenção e conscientização pública.” Os eixos citados são responsáveis por criar metas que serão implementadas no país, a fim de melhor prevenir, reprimir o tráfico e sancionar seus responsáveis. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

Por certo, o delito de traficar pessoas não confronta somente aos bons costumes, mas a dignidade humana propriamente dita, vulgarizando a pessoa que é obrigada a prestar serviços sem condições humanas que configuram a exploração e recebendo remunerações extremamente baixas, isso quando são remuneradas. Desta forma a pessoa encontra-se restringida de sua liberdade, sofrendo agressões físicas e psicológicas, sem nenhuma dignidade assegurada, o que é valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. (SALES; ALENCAR, 2008)

Contudo, importante aduzir que qualquer indivíduo pode ser vitimado pelo tráfico humano, independente de sua modalidade. Desta senda, inegável o fato de que há parcela da sociedade mais vulnerável e passível de ser vítima do respectivo delito. Salieta-se que o local em que o indivíduo está inserido na sociedade contribui bastante para as decisões que o mesmo deve tomar, vez que já se encontra privada de muito conhecimento e de boas oportunidades, assim, caem mais fácil nas propostas feitas pelos traficantes. (SCHLIEPER; D'AVILA, 2018)

Torna-se possível afirmar que na maioria das pessoas que são vítimas do tráfico humano observa-se a ausência de perspectiva em condições melhores de vida ou de melhora econômica e, além desta vulnerabilidade, existem outras que também contribuem para incidência do delito. Nas palavras de Rosane Janczura citada por Schieper e D'avila (2018):

Notavelmente a carência de recursos fomenta fraquezas como a debilidade de saúde, o baixo nível de escolaridade, a instalação de moradias em regiões ambientalmente deterioradas e em condições sanitárias impróprias, entre outras. Todavia, existem diversos empassos que dificultam o acesso do indivíduo às oportunidades disponibilizadas para enfrentar os inconvenientes do cotidiano, tornando-o mais suscetível ou predisposto a respostas negativas.

Destaca-se, por fim, que para melhor combate ao tráfico humano deve-se trabalhar sempre na defesa dos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, a exemplo, o direito a liberdade, privacidade, segurança pessoal e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, princípio supremo no Estado Democrático de Direito. O Estado, propriamente dito, deve dispor de meios que melhore sua intervenção, uma vez que é a sua ausência na tutela dos direitos citados que faz com que as vítimas se sujeitem às explorações diversas.

Com acerto, Danilo Cardoso (2012) aduz que “é fundamental mudar os paradigmas valorativos, éticos, jurídicos e de enfrentamento, sendo assim, as políticas sociais como meio e não como fim, tendo como eixo central os direitos humanos e uma política de proteção integral, considerando assim particularidades regionais, culturais, sociais e políticas.”

A conduta atípica de traficar pessoas está intimamente ligada aos locais subdesenvolvidos, é fato que qualquer pessoa em quaisquer condições pode se figurar como vítima, no entanto, podemos observar uma incidência maior nas pessoas que não tem muito acesso, tanto às informações prestadas de maneira governamental (cientização da sociedade em geral a respeito do problema em comento) quanto às condições mínimas para, por exemplo, não aceitarem propostas de trabalhos que sequer existem, sujeitando a caírem na rede do tráfico, distanciando-se dos seus familiares e de seus lugares de convívio, aumentando ainda mais a vulnerabilidade já tratada.

É certo que o Estado já trabalha diversos meios para combater, reprimir e prevenir o tráfico humano, contudo, deve-se levar em consideração também, prioritariamente, a questão da disparidade social, já que esta, contribui para a incidência do crime, promovendo através de políticas públicas e amplas, bem como maior ingerência da sociedade civil e demais atores governamentais visando acabar com essas desigualdades, pois, quanto menos pessoas viverem em condições subhumanas, menor será o número de vítimas no tráfico de pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delito de traficar pessoas é prática existente desde a antiguidade, tanto no Brasil quanto nos demais países do mundo. Vale concluir que o mesmo por muito tempo figurou-se como conduta atípica, isto é, não era punível em âmbito jurídico, seja por inércia das autoridades da época ou por visarem somente o lucro que alcançavam com o respectivo tráfico, não se atendo a dignidade da pessoa humana, a qual era traficada, principalmente no que diz respeito ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo em sua época.

Diante de todos os regramentos que surgiram com o decorrer do tempo, hoje, pode-se concluir que o instituto é tratado de forma mais sólida, vez que diversas são as convenções, tratados, leis nacionais e planos de enfrentamento criados no intuito de compreender a questão do tráfico humano, tendo como fim a prevenção, punição e repressão do mesmo.

Em conformidade às disposições criadas e modificadas ao longo do tempo, pode-se aduzir que hoje o tráfico humano é dividido em várias modalidades, considerando àquelas já vistas neste trabalho afirma-se também que as legislações descritas no decorrer da pesquisa não se mostram tão eficazes quanto deveriam em relação ao enfrentamento do respectivo delito.

Como visto, as pessoas mais passíveis de serem aliciadas e caírem nas falsas propostas dos aliciadores são as que encontram-se vulneráveis social e economicamente, isto é, pessoas que vivem em locais subdesenvolvidos e que não possuem a mínima perspectiva de melhora nesses locais. Tudo o que essas pessoas querem é mudar de vida, dispor de um futuro melhor para filhos ou familiares, assim, saem muita das vezes com a intenção de trabalhar e quando se dão por si já estão distantes de suas casas servindo de vítimas do tráfico.

O fato possui fundamento na tabela apresentada no tópico “3.3 dados do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo”, onde pode-se observar que as inúmeras rotas de circulação de vítimas registradas estão, em sua grande maioria, localizadas nos locais de submundo que comportam diversas instabilidades sociais e condições precárias de vida.

Repisa-se que o Estado já possui diversos meios de combate, repressão e prevenção do delito, portanto, espera-se também que esses locais que, de forma muito significativa, contribuem para o aumento do tráfico humano sejam olhados com mais atenção, que haja mais ingerência tanto do Estado quanto da sociedade civil nessas comunidades, visando garantir os direitos fundamentais dos seus moradores e principalmente a garantia à dignidade da pessoa humana, princípio supremo em nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS

A trajetória histórica do tráfico de pessoas. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF. acesso em 23/04/21

BIGAMINI, Renato. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília-DF, 2013.

BOLDEKE, Amanda. Tráfico Internacional de crianças – Mercado Bilionário. [S.], 2011. Disponível em: <http://www.desaparecidosobrasil.org/procuro-minha-mae/trfico-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio> Acesso em: 02/06/21

Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Acesso disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf Acesso em: 31/06/21

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas : uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça , Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed.

CARNEIRO, Eliana Vendramini. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília, 2013.

CASTILHO, E. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. 2ª ed. Brasília: SNJ, 2008.

Célia Barbosa Abreu, Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy. 2016. O enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e dificuldades no Brasil. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/10.5020/2317-2150.2016.v21n1p94> Acesso em: 01/06/21

CLAUDINO, Evelyn. O tráfico de pessoas na era moderna. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/CONGRESSO/article/view/7857/67648558>. Acesso em: 27/05/21.

Coelho, Lucas Stropp. Sistema Brasileiro de Combate ao Tráfico de Pessoas / Lucas Stropp Coelho. - João Pessoa, 2019. 50 f. disponível em: <file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/demais%20assuntos%20do%20tr%C3%A1fico.pdf>. Acesso em: 28/05/21.

Decreto lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609197/artigo-231-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 27/05/21.

DE VRIES, Petra (2005), 'White Slaves' in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century. *Social & Legal Studies* 14 (1), pp. 39-60.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional: um olhar no Brasil. Dissertação de Mestre em Direito – Universidade Católica de Brasília. Brasília 2016.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. Em Busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012.

Horizontes Antropológicos versão impressa ISSN 0104-7183 versão *Online* ISSN 1806-9983 Horiz. antropol. vol.21 no.43 Porto Alegre jan./jun. 2015 <https://doi.org/10.1590/S0104-71832015000100010> acesso em 21/04/21.

JANCZURA, Rosane. Risco ou Vulnerabilidade Social? Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12173/8639Risco%20ou%20vulnerabilidade%20social>. Acesso em: 02/06/21

Lei nº 2992, de 25 de setembro de 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html#>. Acesso em 27/05/2021.

MARCON, Anamaria. Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012). Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8H8JYThNdPxpxsWPZHgxm8p/?lang=pt#B19>. Acesso em: 27/05/21.

Ministério da justiça e segurança pública. Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfretamento-ao-trafico-de-pessoas#:~:text=Em%202018%20se%20iniciou%20um,ambos%20atrav%C3%AAs%20de%20processos%20participativos> Acesso em: 02/06/21

MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. [S.l.]. 2015. Disponível : <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 31/05/21

MOURA GOMES, Juliana de e Liliane Pereira (2005), Trafficking in Women and Girls. In Muniz, Adam Jayme e Camilla Horta (org.), Uniting People, Uniting Peoples: Americas Model United Nations (AMUN). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), pp. 229-252

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional. Año: 2000. Disponível em www.unodc.org. acesso em 26/04/21

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. MIRANDA, Adriana Andrade etal. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares. Brasília, 2009.

Pagu no. 25 Campinas July/Dec. 2005. Mudando o debate sobre tráfico de mulheres. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332005000200003>. Acesso em: 14/04/21

PEREIRA, Daniel Cardoso. O Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual. 2012; encontro de iniciação científica. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/3153-7734-1-PB%20tráfico.pdf>. Acesso em: 03/02/21.

POLITIZE. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/> acesso em: 04/06/21

RABELO, C. G. A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, p. 277-291, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400617.pdf>. Acesso em: 25/05/21

RODRIGUES, Thais de Camargo. **tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 205, P. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/pt-br.php>.

Acesso em 30/04/21

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade da pessoa humana? - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Revista Internacional de Direito e Cidadania, Erechim, n. 2, p. 87-104, 2008.

SCHLIEPER, Luíza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E SEU ENFRENTAMENTO SOB A ÓTICA INTERNACIONAL E NACIONAL. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/download/25798/14774>. Acesso em: 02/06/21

SIQUEIRA, Priscila. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília-DF, 2013.

SILVA, Cleber Máximo da. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo na Indústria têxtil. 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4312/4071>>. Acesso em: 03/06/21.

Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 13/05/21.

ZONTA, Márcio. Tráfico de Pessoas abastece grandes empresas de moda em São Paulo. [S.l], 2013. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/trafico-de-pessoas-abastece-grandes-empresas-de-moda-em-sao-paulo.html>. Acesso em: 03/06/21